



PROTOCOLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.	
		INDICAÇÃO Nº 2935/21

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

INDICA ao Poder Executivo, com cópia à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, necessidade de retomada da emissão da Carteira de Pescador Amador pela SEDAM, estabelecida pelo Decreto nº 14.084, de 09 de fevereiro de 2009, qual “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia de que trata a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, e dá outras providências.”

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo, com cópia à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, necessidade de retomada da emissão da Carteira de Pescador Amador pela SEDAM, estabelecida pelo Decreto nº 14.084, de 09 de fevereiro de 2009, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia de que trata a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, e dá outras providências”.

Importante destacar que o Decreto nº 14.084, de 09 de fevereiro de 2009, estabelece à SEDAM a competência para emissão da Carteira de Pescador, contudo a emissão foi interrompida quando designada para o Governo Federal. Nesse contexto, propõe o retorno das emissões das carteiras à SEDAM.

Assim, considerando a relevância dos serviços prestados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a necessidade de se garantir uma infraestrutura mínima à população, é que se faz a presente. Para tanto, peço apoio dos Nobres Pares para encaminhamento da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2021.


DEPUTADO CIRONE DEIRÓ
PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Pares,

A presente indicação versa sobre a necessidade da retomada da emissão da Carteira de Pescador Amador pela SEDAM, considerando o Decreto nº 14.084, de 09 de fevereiro de 2009, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia de que trata a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, e dá outras providências.”

Importante destacar que o Decreto nº 14.084, de 09 de fevereiro de 2009, estabelece à SEDAM a competência para emissão da Carteira de Pescador, contudo a emissão foi interrompida quando designada para o Governo Federal. Nesse contexto, propõe o retorno das emissões das carteiras à SEDAM.

Observemos o disposto no artigo 3º do Decreto nº 14.084, de 2009, *in verbis*:

“Art. 3º Para exercício das atividades de pesca profissional, amadora, científica, importação e exportação de qualquer espécime do grupo dos peixes no Estado, deverá ser obtida a licença ou registro junto ao Órgão Competente.

§ 1º A licença é um documento de porte obrigatório que autoriza a prática da pesca amadora, a guarda, transporte e utilização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º A licença é individual e intransferível ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, junto à rede bancária autorizada, aos emolumentos administrativos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

§ 3º A licença será expedida em documento próprio por prazo de 01 (um) ano, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor aos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, quando do sexo masculino e o maior de 60 (sessenta) anos, quando do sexo feminino, desde que pratiquem a pesca sem fins comerciais, utilizando linha de mão, caniço simples ou molinete equipados com anzol simples, e que não sejam filiados a Clubes ou Associações de Pescadores.

§ 5º Ficam também obrigados à obtenção de licença com o recolhimento dos emolumentos previstos § 1º e 2º deste artigo, os maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, autorizados ao exercício da pesca desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Vejamos, ainda, o descrito nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 14.084, de 2009, *in verbis*:

“Art. 7º Os clubes e Associações de Pescadores Profissionais e Amadores, para fins de registro junto a SEDAM, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pela SEDAM;

II - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

III - cópia do alvará de funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto;

IV - formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Art. 8º O pescador amador, para fins de registro e licenciamento, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação pessoal; (RG e CPF) autenticados;

II - comprovante de residência (cópia de contas: luz, telefones e outros);

III - formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido;

Parágrafo único. A pesca amadora será dividida nas categorias embarcada e desembarcada.

Assim, recomenda-se à SEDAM que seja criado um sistema online para o cadastro dos pescadores e para a emissão da carteira, com as categorias: Embarcada e Não embarcada, a nível de Estado. Para cada categoria, ainda, deve ser estabelecido um valor de recolhimento em conta específica.

Importante também providenciar a criação de COTA DO FUNDO FEPRAM exclusiva para a PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA (com isso serão destinados recursos próprios para a fiscalização em rios, manutenção de embarcações, aquisição de equipamentos para fins de pesca e pesquisa científica da fauna aquática). Para essa COTA – FUNDO, devem ser destinados além do recolhimento das carteiras de pesca, as multas e os autos de infração oriundos das fiscalizações de pesca.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – PODEMOS

Diante do exposto, submeto a presente Indicação à elevada apreciação do Poder Executivo para que, após avaliação considerada coerente com o interesse público, sejam retomadas as emissões das Carteiras de Pescador Amador pela SEDAM.

Para tanto, pela importância do tema, peço apoio aos Nobres Pares, para encaminhamento da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2021.


DEPUTADO CIRONE DEIRÓ
PODEMOS